



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10930.002047/2003-11  
**Recurso n°** 140.345 Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-000.473 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 28 de junho de 2010  
**Matéria** PIS - RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** PONTO RURAL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/04/1998 a 01/02/1999

NORMA DE INCIDÊNCIA. ALTERAÇÃO. SUSPENSÃO DE SUA APLICAÇÃO. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VIGÊNCIA.

Suspensa a aplicação de medida provisória durante o período de anterioridade nonagesimal, aplica-se aos fatos imponíveis o disposto na legislação então vigente.

ANTERIORIDADE. CONTAGEM DO PRAZO

O termo *a quo* do prazo de anterioridade da contribuição social instituída ou majorada por medida provisória é a data de sua primitiva edição e não a data daquela que após sucessivas edições tenha sido convertida em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Carlos Henrique Martins de Lima, Rangel Perrucci Fiorin e Daniel Maurício Fedato. Designado o Conselheiro Belchior Melo de Sousa para a redação do voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Carlos Henrique Martins de Lima, Daniel Maurício Fedato, Hécio Lafeté Reis e Rangel Perruci Fiorin.

## Relatório

Tendo sido designado como relator *ad hoc* neste processo, reproduzo o relatório elaborado pelo relator original, transcrevo o voto vencido e, posteriormente, adoto o voto vencedor redigido pelo redator designado, bem como a ementa, em conformidade com os termos constantes da ata de julgamento.

Trata o processo de pedido de restituição de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), fl. 01, protocolizado em 01/04/2003, em relação aos pagamentos efetuados para os períodos de apuração 01/04/1998 a 28/02/1999, conforme DARF (cópia) de fls. 02/07 e planilhas de fls. 11/13.

À fl. 01, consta como motivo do pedido: "Pagamentos indevidos do PIS no período de 11/1995 a 02/1999, por não terem sido subtraídos os valores computados como receita.

A recorrente esclarece em fls. 14/17, que a retroatividade do fato gerador do PIS a 01/10/95, prevista no artigo 18 da Lei nº 9.715/98, publicada em 25/11/98 foi considerada inconstitucional de acordo com a decisão unânime do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1417-0, tornando-se, então, inexistente o fato gerador no período considerado inconstitucional, de 01/10/95 até a entrada em vigor da Lei 9.715, de 1998.

Diz, ainda, que a própria Medida Provisória nº 1.212, de 1995, teve o objetivo de normalizar o PIS após a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, cujo efeito *'erga omnes'* foi determinado pela Resolução do Senado nº 49, passando a valer, para as empresas, o disposto na Lei Complementar nº 7, de 1970.

Entende, assim, que conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser considerados nulos os valores pagos no período em que foram aplicadas as normas declaradas inconstitucionais, pois se um tributo não possui fato gerador, não pode ser constituído nem cobrado.

Ao final, dada a inexistência do fato gerador, requer o reconhecimento do crédito a ser restituído, relativo ao período de 01/11/1995 a 01/02/1999. Ao mesmo tempo, requer a imediata compensação com débitos vencidos e a compensação com débitos vincendos, *"a serem protocolizadas oportunamente."*

Além da documentação mencionada, instruem o pedido: declarações de que não possui ação judicial e de que não utilizou o crédito pleiteado para compensação de outros débitos, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991.

Em 22/04/2003, após análise, o pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Londrina/PR, despacho decisório às fls. 443/452, em face da inexistência de pagamentos indevidos. Desse despacho, a recorrente foi cientificada em 28/04/2003 (fl. 453).

Inconformada com a decisão proferida, a contribuinte interpôs, em 08/05/2003, manifestação de inconformidade à Delegacia de Julgamento, fls. 454/473, cujo teor é sintetizado a seguir.

Primeiramente, alega ter havido um equívoco da Receita Federal afinal "como é sabido, a base de cálculo da contribuição ao PIS (instituída pela lei complementar 7/70), foi alterada em outubro de 1.995, através da Medida Provisória 1.212, e suas reedições que aconteceram até a edição da lei nº 9.715/98, em novembro de 1.998."

A seguir, diz que "enquanto o STF agia, neste meio tempo, em janeiro de 2000, a Secretaria da Receita Federal, num esforço desesperado para amenizar o problema, baixou INSTRUÇÃO NORMATIVA (IN SRF N° 006/2000), reconhecendo a questão da irretroatividade da MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95, mas reconhecendo apenas a descoberto o período de outubro de 1.995 a março de 1.996, como se assim estivesse resolvido o problema, pois ele na verdade, se estendeu até a entrada em vigor da lei 9.715/98 que de fato somente aconteceu após FEVEREIRO DE 1999" (fl. 456).

Prossegue, salientando que "no período compreendido entre novembro de 1.995 até fevereiro de 1.999, os recolhimentos feitos a título de PIS são indevidos, haja vista que neste período a Lei, foi repristinada, ou seja, (durante este período), houve uma verdadeira trombada de leis que vigoraram ao mesmo tempo, ferindo frontalmente o disposto no art. 2º, parágrafo 1º do decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1.942 (Lei de Introdução do Código Civil)" (fl. 456).

No tópico seguinte, denominado de "*a anterioridade tributária*", salienta que a questão envolvendo a anterioridade tributária já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal que, em decorrência do entendimento já pacificado "os fatos ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1999 não possuem embasamento jurídico para respaldar a exigibilidade do PIS, em razão da falta de eficácia dos aludidos preceitos, ou seja porque a entrada em vigor da lei nova somente acabou ocorrendo a partir de março de 1.999, e a lei velha (07/70) que já havia perdido a vigência então, não poderia mais ser restaurada" (fl. 462).

No item 4, que identifica por meio da indagação "Como deveria ser o procedimento fazendário?", ampara-se no Decreto nº 2.346, de 1997, para lembrar que o Administrador Público tem o dever de respeitar os princípios constitucionais e que "o próprio princípio da supremacia do interesse público sobre o privado implica a ampla consideração da diretriz pelo STF" (fl. 464), até mesmo para evitar um "desgaste fazendário sem conduzir a nenhum resultado positivo, acarretando sucumbência prejudicial ao Erário" (fl. 465).

Em relação ao direito de compensar, afirma ser decorrência natural da garantia dos direitos de crédito, com, pelo menos, cinco fundamentos constitucionais: a cidadania, a justiça, a isonomia, a propriedade e a moralidade. Conclui que a denegação desse direito afronta a Constituição.

Ao final, alega que o direito material não se extinguiu pelo tempo e que as normas legais vigentes foram todas aplicadas corretamente, cabendo, dessa forma, a compensação (*sic*) pleiteada. Requer o provimento do recurso interposto e a homologação do pedido de compensação (*sic*) feito pela empresa.

A DRJ mantém o indeferimento do pedido de restituição referente às contribuições feitas a título de PIS, entre 18/05/1998 e 15/03/1999, por não estar caracterizado, em face da legislação aplicável, o pagamento indevido ou maior que o devido de contribuição.

Em decorrência da decisão proferida pela DRJ o contribuinte protocolizou recurso voluntário em 29 de maio de 2007 solicitando a reforma da decisão proferida pela DRJ.

É o relatório.

### **Voto Vencido**

Conselheiro Carlos Henrique Martins de Lima, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos legais de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Os argumentos trazidos no recurso são a replicação dos que manejou na manifestação de inconformidade. Considerando que a decisão recorrida não rebateu pontualmente o raciocínio que envolve a aplicação, no tempo, da LC nº 118/05, a questão reduz-se a só esta controvérsia, tendo em vista demarcar o termo *a quo* da contagem da decadência do direito de pleitear a restituição.

A Lei Complementar Federal nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, dispõe, no seu art. 3º:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

A norma contida no texto acima, exsurge da iniciativa da União de dirimir os conflitos de interpretação tocante ao exercício do direito de repetir indébito tributário, vis-à-vis da construção interpretativa do e. STJ, de aplicar o art. 168, I [bem assim o art. 173, I], em combinação com o art. 150, § 4º, todos do CTN, definindo o termo *a quo* da decadência desse direito como sendo o termo final do decurso do prazo de cinco anos ali assentado.

Natural que ao vir ao mundo jurídico, fosse ela objeto de juízo daquela Corte, e que, ante a existência de jurisprudência há não muito consagrada na Casa, viesse a entender que a definição legal que veio pontuar o citado termo inicial da contagem estaria inovando o ordenamento, a despeito de sua autodeclarada natureza jurídica de norma interpretativa. Do que, a definição que a norma trouxe passou a ser marcada com o efeito prospectivo.

Para os casos que aqui vêm a julgamento, entendo que esta Corte Administrativa não precisa atar-se a tal posição, pelas razões a seguir:

[i] o momento que a lei define como extinção do crédito tributário, o do pagamento antecipado, sempre foi a posição largamente aqui esposada; consubstanciada em reiteradas decisões neste Conselho. Dado isto, o art. 3º da LC nº 118/2005 em nada inova;

[ii] este colegiado atua no âmbito do mesmo Poder que teve a iniciativa de expor o sentido da norma. Logo, ao se definir como norma interpretativa, em seu próprio texto, não há como considerá-la norma material, subtraindo-lhe o efeito retroativo.

As expressões “extingue o crédito” e “extinto o crédito” ocorrentes, respectivamente, nos §§ 1º e 4º, do art. 150, do CTN, estão ligadas a marcos temporais diferentes. Parafraseando a parte da decisão do STF colacionada pela DRJ, a condição a que está vinculado o primeiro marco – o pagamento antecipado – aperfeiçoa a relação jurídica até que se realize a condição. Não ocorrendo a homologação expressa, o direito que resulta do pagamento é inatacável, sem cessação da eficácia do procedimento.

Dada a eficácia do pagamento antecipado, pode-se deduzir que só há uma interpretação possível para a definição desse momento como o de extinção do crédito tributário; pelo que a LC nº 118/2005 não é inócua – segundo a digressão do Ministro Sepúlveda Pertence acerca de lei interpretativa. E não é lei nova, ainda que o texto possa sugerir a possibilidade de tomar o outro momento. Por isso, não adiro à idéia de que seu efeito seja prospectivo.

Concluo, portanto, em função do artigo 168, inciso I, do CTN, que existe razão à Recorrente, tendo a mesma direito a restituição pleiteada.

Em face do exposto, voto por dar provimento ao recurso, no sentido de acolher o pleito da Recorrente de restituição das quantias pagas no período de 04/1998 a 12/1998 e 01/1999 a 02/1999.

É como voto.

Carlos Henrique Martins de Lima - Relator

## Voto Vencedor

Conselheiro Hécio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*

Conforme consta do relatório supra, tendo sido designado como relator *ad hoc* neste processo, adoto o voto vencedor redigido pelo redator designado, bem como a ementa, em conformidade com os termos constantes da ata de julgamento.

Com as vênias devidas ao n. Relator, diverge-se da sua posição nos termos a seguir.

Centra-se a Recorrente na defesa de que não há preceito jurídico para respaldar a exigibilidade do PIS, para os fatos ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1999, em razão da falta de eficácia das disposições legais então vigentes, seja pela entrada em vigor da lei nova, somente ocorrida a partir de março de 1999, Lei nº 9.715/98, seja porque a lei alterada, LC nº 07/70, já havia perdido a vigência, e não poderia mais ser restaurada.

Sob este argumento preconiza ter ocorrido uma vacância legal, alegando que foram desrespeitados os procedimentos formais na reedição das sucessivas medidas provisórias, fulminando, *ex tunc*, a eficácia da medida provisória original.

Contra essa manifestação a decisão de primeira instância foi metódica no desenvolvimento da sua argumentação, e adotou fundamentos corretos para indeferir a solicitação de restituição de pagamentos supostamente indevidos, relativos aos períodos de apuração de abril de 1998 a fevereiro de 1999.

Sustento que não há *vacatio legis* aplicável à contribuição para o PIS no aludido período, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 15 da Medida Provisória nº 1.212/95, e suas reedições (art. 18, *in fine*, da Lei nº 9.715/98), que determinava a incidência da contribuição na forma como dispôs, vale dizer, retroativamente, a partir de 1º de outubro de 1995.

Esta pretensão foi alvo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.417-0, manejada contra a Medida Provisória nº 1.325, de 9 de fevereiro de 1996, originariamente editada sob o número 1.212, de 28 de novembro de 1995, e convertida na Lei nº 9.715/98.

No julgamento da questão o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo, até a decisão final da ação, a eficácia da expressão "*aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995*", constante no art. 17 da Medida Provisória nº 1.325/96, tendo confirmado a cautelar e declarado a inconstitucionalidade da dita expressão, então art. 18 da Lei nº 9.715.

Tal decisão consolidou o entendimento da Suprema Corte em sucessivos Recursos Extraordinários.

Dois pontos restaram exauridos pelo E. STF, na matéria: i) a circunstância de a lei de conversão haver sido publicada após os trinta dias da expedição da medida provisória original não prejudicou a contagem da anterioridade nonagesimal, sendo o seu termo inicial unicamente a data em que foi publicada a indigitada medida provisória; e ii) para o período correspondente à noventa ficou restaurada a eficácia jurídica do diploma legislativo afetado pela medida provisória, LC 07/70.

Foi nessa linha de entendimento que a DRJ/Curitiba alicerçou a sua decisão, em nada merecendo reparo.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator *ad hoc*